



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18183.745913/2023-18</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.123 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Goncalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que

não homologou a compensação decorrente de pedido de restituição, por pagamento indevido ou a maior de IRRF – Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte.

De acordo com o despacho decisório, o indeferimento do pedido foi motivado pela total utilização do direito creditório para quitação de débitos.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, requerendo o deferimento do crédito tributário pedido e a consequente homologação da compensação.

Afirma, a interessada ser a sucessora, por incorporação, da Eutectic Brasil Indústria e Comércio Ltda. – doravante Eutetic e que a Eutetic emitiu títulos de longo prazo (“Fixes Rate Notes”) em 20/11/1998, com vencimento previsto para 21/11/2006, ou seja, após 96 meses, no valor de US\$ 7.300.000,00. Prossegue afirmando que o contrato foi repactuado por duas vezes e que a liquidação do empréstimo se deu em 17 de outubro de 2023, com o envio (a) do principal, no valor de US\$ 7.300.000,00 e (b) dos juros, no valor de US\$ 7.029.900,18.

Alega que:

- de acordo com o disposto no art. 1º, caput, IX, da Lei nº. 9.481/97, com redação dada pelo art. 20 da Lei nº. 9.532/97, e art. 12 da Lei nº 10.925/2004, a remessa ao exterior dos juros incidentes em contratos com prazo médio de amortização de, no mínimo 96 meses, fica sujeita à alíquota zero de IRRF;

- no caso, apesar de o prazo ser superior a 96 meses, a instituição financeira teria retido, por engano, o valor do IRRF calculado à alíquota de 15%, considerando-se a base de cálculo ajustada e, portanto, com o ônus do tributo suportado pela interessada, inclusive com a apresentação do comprovante de arrecadação (e-fls. 233 a 234); e

- informou em DCTF o valor pago a título de IRRF, mas, equivocadamente, também um débito no mesmo valor (somente após o Despacho Decisório, retificou a DCTF, retirando a informação do débito).

Na decisão de primeira instância, entendeu-se que o prazo da operação estaria observado, para fins de aplicabilidade da alíquota zero do IRRF. Contudo, considerou não comprovada a autorização prévia do Banco Central do Brasil, condição também constante do mesmo inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, nos seguintes termos:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 6.761, de 2009)

(...).

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de **colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers**, desde que o prazo médio de

amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; (Vide Lei nº 9.959, de 27.1.2000) (Vide Lei nº 10.925, de 2004).

Grifos na Transcrição

Assim, a autoridade julgadora *a quo* concluiu que, por não constar do processo tal autorização, a interessada não teria o direito à alíquota zero de IRRF.

Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado e a consequente homologação da compensação declarada. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência, para comprovação da autorização do Banco Central do Brasil.

Afirma que o único óbice ao reconhecimento de seu direito creditório é a comprovação da autorização prévia do Banco Central do Brasil para a colocação de títulos de crédito internacionais. Alega que o Registro de Operações Financeiras seria mais do que suficiente para essa comprovação, citando decisões do CARF nesse sentido. Adicionalmente, afirma que após a realização de diligência, obteve, no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito junto ao BACEN documento que, novamente, comprovaria o regular registro e autorização da operação iniciada em 1998 (e-fls. 352 a 383). Também afirma que protocolizou pedido, junto ao Banco Central do Brasil solicitando a comprovação dessa autorização (e-fls. 384 a 471). Posteriormente, juntou aos autos os documentos de e-fls. 477 a 487, com a resposta do Banco Central do Brasil, referindo, especialmente, imagens de telas dos sistemas do Banco Central do Brasil.

Entende que, assim, estaria comprovada a autorização do Banco Central do Brasil.

Subsidiariamente, alega que nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, que regulamenta o Processo Administrativo Federal, caberia à Administração Fazendária oficial diretamente o referido órgão para a apresentação da documentação pertinente. Argumenta que a verdade real deve ser buscada, no Processo Administrativo Fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Contudo, entendo que – para sua correta análise – faz-se necessário um esclarecimento acerca dos fatos ocorridos.

Na decisão recorrida, o motivo do improvimento à Manifestação de Inconformidade foi a falta de comprovação de autorização prévia do Banco Central do Brasil para realização da operação de captação de recursos externos, por emissão de título de crédito (“Fixed Rate Note”) em prazo médio de amortização de 96 meses, ou mais.

Em sede de Recurso Voluntário, a interessada traz um início de prova nesse sentido (e-fls. 372 a 383) e comprova ter solicitado ao Banco Central do Brasil essa comprovação.

Assim, entendo necessário o esclarecimento dessa questão, para que o julgamento seja realizado.

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à autoridade preparadora (unidade de origem), para que:

(a) mediante intimação ao Banco Central do Brasil, ou outros meios que entender adequados, seja esclarecido acerca da prévia autorização da realização da operação em discussão, como operação de captação de recursos de longo prazo no exterior, com a apresentação da correspondente documentação comprobatória;

(b) seja conferida, a escrituração da interessada, para verificação da efetiva assunção do ônus do tributo retido na fonte, em detrimento da beneficiária;

(c) seja elaborado relatório conclusivo sobre os fatos levantados;

(d) a recorrente seja intimada, para manifestação no prazo de trinta dias; e

(e) seja providenciado retorno dos autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos**